

MACIEL RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR

**O ALCANCE DA LINGUAGEM NO AMBITO JURÍDICO: UMA
PONDERAÇÃO ENTRE O TÉCNICO E O AMPLO ACESSO À
JUSTIÇA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

MACIEL RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR

**O ALCANCE DA LINGUAGEM NO ÂMBITO JURÍDICO: UMA
PONDERAÇÃO ENTRE O TÉCNICO E O AMPLO ACESSO À
JUSTIÇA**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ronaldo de Paula Cavalcante.

ANÁPOLIS – 2019

MACIEL RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR

**O ALCANCE DA LINGUAGEM NO ÂMBITO JURÍDICO: UMA
PONDERAÇÃO ENTRE O TÉCNICO E O AMPLO ACESSO À
JUSTIÇA**

Anápolis, 21 de maio de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Inicialmente estabelecida com o propósito de dar fluidez à prática forense, a linguagem jurídica atual tem sido problematizada por seu excesso formalístico comumente denominado “juridiquês”. Considerando-se a constituição brasileira de 1988, o presente trabalho monográfico tem como intuito ponderar os limites da linguagem técnica no âmbito jurídico frente ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Deste modo, para melhor entender o que é a linguagem e quais os seus objetivos, no primeiro capítulo, foram trabalhados o conceito, a origem e a evolução histórica do termo, assim como seus variados tipos. Já o segundo capítulo tratou do princípio do acesso à justiça, visitando brevemente o conceito de justiça e abordando a evolução histórica da amplitude na interpretação de tal princípio, especialmente no Brasil. No terceiro e último capítulo, a problemática da linguagem jurídica como ferramenta de auxílio ou óbice ao acesso à justiça foi investigada através da opinião de operadores do direito assim como dá análise de casos concretos.

Palavras chave: Linguagem jurídica. Acesso à justiça. Juridiquês.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – LINGUAGEM	03
1.1 Conceito	04
1.1.1 Língua	04
1.1.2 Linguagem.....	06
1.2 Origem e evolução histórica.....	07
1.3 Tipos de linguagem.....	08
1.3.1 Linguagem não verbal.....	08
1.3.1.1 Linguagem corporal.....	08
1.3.1.2 Linguagem do vestuário.....	09
1.3.2 Linguagem verbal	10
1.3.2.1 Linguagem culta.....	10
1.3.2.2 Linguagem coloquial.....	11
1.3.2.3 Linguagem vulgar.....	11
1.3.3 Linguagem mista.....	11
1.3.3.1 Linguagem técnica.....	12
CAPÍTULO II – O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA	14
2.1 Conceito de justiça.....	15
2.1.1 Escola sofista	16
2.1.2 Escola socrática.....	16
2.1.3 Escola platônica.....	16
2.1.4 Escola aristotélica.....	17
2.1.5 Escola agostiniana.....	17
2.1.6 Escola tomista.....	18
2.1.7 Escola kelseniana.....	18

2.1.8 Escola rousseuniana.....	18
2.1.9 Escola kantiana.....	19
2.1.10 Escola hegeliana.....	19
2.1.11 Escola rawlsiana.....	20
2.2 O acesso à justiça.....	20
2.2.1 Conceito.....	21
2.2.2 Evolução histórica.....	21
2.2.2.1 Evolução histórica no Brasil.....	23
CAPÍTULO III – A LEGITIMIDADE DA LINGUAGEM NO AMBITO JURÍDICO.....	25
3.1 A necessidade da linguagem jurídica.....	26
3.2 A necessidade de simplificar.....	27
3.3 A necessidade de popularizar	28
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Mesmo antes da antiga Mesopotâmia, o homem já vivia em sociedade e, portanto, se sujeitava a diferentes normas de convívio. No entanto, com o advento da escrita e um refinamento cada vez maior das várias formas de linguagem, o direito acabou estabelecendo como uma de suas principais ferramentas a linguagem técnico-jurídica.

Inicialmente construída a fim de normatizar o texto e, deste modo, colaborar com o exercício da prática forense pelos operadores da área, essa linguagem vem sendo apontada como um obstáculo ao acesso à justiça devido ao seu frequente caráter excessivamente formalístico.

Evidenciado não somente nos tribunais, onde os mais variados operadores do direito são constantemente agraciados com peças demasiadamente prolixas e ritos sem utilidade evidente, esse uso característico da linguagem técnica acaba por ter como fruto uma alienação social em relação ao meio forense que pode ser observada nos mais diversos relatos e dramatizações.

Assim sendo, em um cenário cujo acesso à justiça trata de direito constitucionalmente garantido, o presente trabalho se propõe a buscar o alcance da linguagem no âmbito jurídico, propondo uma ponderação entre a necessidade da linguagem técnica e a garantia constitucional em sua mais ampla interpretação.

Para isso, no primeiro capítulo, teve-se como foco a linguagem. Através da elucidação de seu conceito, suas possíveis origens, bem como seus variados tipos,

essencialmente o técnico jurídico, e usos no decorrer da história, buscou-se evidenciar seu objetivo.

Em sequência, no segundo capítulo, o enfoque se tornou o princípio do acesso à justiça, o que se deu através de uma breve visita ao conceito de justiça e de uma abordagem histórica quanto a evolução da amplitude na interpretação de tal princípio, especialmente no Brasil.

No terceiro e último capítulo, uma vez já estabelecidas as bases para a investigação da problemática, a questão da linguagem jurídica como ferramenta de auxílio ou óbice ao acesso à justiça foi finalmente investigada através da opinião de operadores do direito assim como dá análise de casos concretos. Para tanto, no presente caso, o método utilizado foi o de compilação, ou seja, a exposição do pensamento de autores que escreveram sobre o tema escolhido.

CAPÍTULO I – LINGUAGEM

No texto bíblico que narra a criação do mundo de acordo com a vertente teológica judaico-cristã, antes do início da edificação da Torre de Babel na Babilônia pelos descendentes de Noé, todos os homens tinham a mesma língua, no entanto com intuito de punir a presunção humana, atrapalhando a execução de seus empreendimentos, Deus confundiu-lhes a linguagem.

[...]Toda a terra tinha uma só língua, e servia-se das mesmas palavras. Alguns homens, partindo para o oriente, encontraram na terra de Senaar uma planície onde se estabeleceram. E disseram uns aos outros: 'Vamos, façamos tijolos e cozamo-los no fogo'. Serviram-se de tijolos em vez de pedras, e de betume em lugar de argamassa. Depois disseram: 'Vamos, façamos para nós uma cidade e uma torre cujo cimo atinja os céus. Tornemos assim célebre o nosso nome, para que não sejamos dispersos pela face de toda a terra'. Mas o Senhor desceu para ver a cidade e a torre que construíram os filhos dos homens. 'Eis que são um só povo – disse ele – e falam uma só língua: se começam assim, nada futuramente os impedirá de executarem todos os seus empreendimentos. Vamos: desçamos para lhes confundir a linguagem, de sorte que já não se compreendam um ao outro. ' Foi dali que o Senhor os dispersou daquele lugar pela face de toda a terra, e cessaram a construção da cidade. Por isso, deram-lhe o nome de Babel, porque ali o Senhor confundiu a linguagem de todos os habitantes da terra, e dali os dispersou sobre a face de toda a terra.' (BÍBLIA, Gênesis, 11; 1-9).

Milênios depois, com o advento da linguística e da globalização, a existência de um cenário jurídico brasileiro impregnado de formalismos, termos técnicos e jargões jurídicos excessivos, levanta a questão: estaríamos utilizando a linguagem jurídica como verdadeiros agentes da justiça ou apenas como perpetuadores de uma suposta punição divina?

A fim de obter essa resposta, é preciso antes elucidar o conceito, a origem, a evolução, os tipos e os objetivos da linguagem.

1.1 Conceito

A palavra Linguagem é substantivo feminino que resulta da junção de dois termos: o radical “*lingua*” e o sufixo “*agem*”. Enquanto esse sufixo, em concordância com Abreu (2003), é um indicativo de efeito de ação, estado ou coletividade, o seu radical, palavra em latim para língua, suporta diversos sentidos.

Podendo se referir desde ao órgão móvel da cavidade bucal no ramo da anatomia, até a tromba dos insetos lepidópteros na Entomologia, a definição de Língua é um conceito-chave não somente para a conceituação gramatical de palavras derivadas dessa, como também para solucionar importantes questões exploradas no estudo científico da linguagem humana, ou seja, a linguística.

É o que pode ser verificado em Trindade (2013), onde o desvendar da dicotomia língua/linguagem assume primordial importância não só a fim de compreender a origem dos princípios da teoria linguística como também, nas possíveis soluções para as questões levantadas em seu próprio estudo.

Ainda, conforme dita Saussure (1975, p. 16) após explicitar o caráter heteróclito e multiforme da linguagem em seu todo, “é necessário colocar-se primeiramente no terreno da língua e tomá-la como norma de todas as outras manifestações de linguagem”

1.1.1 Língua

Evidenciada a grande importância da conceituação de língua, faz se plenamente compreensível, não somente a pluralidade de autores que buscaram completar essa tarefa, assim como a múltipla quantidade de conceitos alcançados por alguns desses.

É o que pode ser visto, dentre outros autores, em Carvalho (1987 *apud* TRUBILHANO e HENRIQUES 2014, p. 01):

[...] há três conceitos para língua: (1) acervo linguístico, isto é conjunto de hábitos linguísticos com que alguém seja capaz de compreender e ser compreendido; (2) instituição social, a saber, conjunto de convenções estabelecidas pelo corpo social para que os membros da sociedade exercitem a língua; (3) realidade sistemática: conjunto ordenado de signos pelo qual a sociedade concebe e se exprime.

As ideias chaves que regem esses conceitos apresentados, conforme apontam Trubilhano e Henriques (2014), “*servans servandis*”, ou melhor, conservando-se o que deve ser conservado, se fazem presentes em todas as demais definições de língua, em diversos autores.

É o que pode ser evidenciado através da análise da conceituação do termo por Cazacu (1970) como sendo um conjunto de convenções linguísticas, por Borba (1976, p. 71) como “Sistema de signos que se caracteriza pela socialização de hábitos vocais individuais” e pelos próprios Trubilhano e Henriques (2014) como “[...] uma convenção social entre determinado povo o qual desenvolve coletivamente signos linguísticos e lhes atribui significado”.

Antes de se dar por sanado esse primeiro conceito, vale elucidar que os signos linguísticos, gráficos ou sonoros, tem seu sentido atribuído por uma espécie de acordo coletivo. Sendo assim os usuários de uma mesma língua atribuem vagarosamente regras e estruturas para essa, assim com um determinado significado a sinais gráficos que não necessitam de correlação lógica com ao que eles se referem.

Dessarte, um mesmo sinal gráfico pode existir em duas línguas diferentes significando algo para uma e nada para a outra, ou ainda passando mensagens distintas em cada uma delas. São os chamados cognatos enganosos ou falsos cognatos:

[...]Cognatos enganosos são unidades lexicais de duas (ou mais) línguas distintas que, por serem provenientes de um mesmo étimo, são ortográfica e/ou fonologicamente idênticas ou semelhantes, mas que por terem sofrido evoluções semânticas diferentes possuem sentidos diferentes. Falsos cognatos são unidades lexicais pertencentes a duas (ou mais) línguas distintas que, apesar de serem provenientes de étimos diferentes resultaram [...] em unidades lexicais ortográfica e/ou fonologicamente idênticas ou semelhantes, embora seus valores semânticos sejam bastante distintos. (SABINO 2006).

Auxiliando o homem a decodificar códigos, elaborar e expor detalhadamente pensamentos abstratos, a língua é o meio comunicativo mais complexo e eficiente de que se tem conhecimento, sendo nas palavras de Saussure (2000, p. 21):

[...] um tesouro depositado pela prática da fala em todos os indivíduos pertencentes à mesma comunidade, um sistema gramatical que existe virtualmente em cada cérebro ou, mais exatamente, num cérebro dum conjunto de indivíduos, pois a língua não está completa em nenhum, e só na massa ela existe de modo completo.

1.1.2 Língua

Concluída a explanação sobre a língua, resta, finalmente, a conceituação de linguagem.

Para Nascimento (2010), a linguagem é efeito e condição. Efeito, ao traduzir e fixar o pensar, e condição tendo em conta que quanto maior o vocabulário, mais claro se faz o pensamento.

Em Bakhtin (1979 apud ALMEIDA 2012, p. 174):

[...] a linguagem conjetura-se como um processo realizado de forma coletiva, no qual sujeitos de uma determinada sociedade ou grupo social criam e recriam, historicamente, um sistema de significados articulado e visão de mundo, através da interação verbal.

No entanto, conforme elucidam Trubilhano e Henriques (2014, p. 3), a linguagem trata de “gênero do qual a língua é uma espécie. Pode se assim dizer porque toda a língua é uma manifestação da linguagem, mas nem toda linguagem se manifesta por meio de uma língua”.

Deste modo, embora a linguagem esteja atrelada a congruência dos comunicados quanto aos códigos utilizados, essa não é dependente da língua e, portanto, da forma verbal.

Ao analisar essa forma em que se dá a linguagem pela presença ou não da língua, é possível evidenciar as primeiras classificações de linguagem. Antes, no

entanto, de adentrar nas tipificações do termo, esclarecidos os conceitos e a falta de relação de dependência do gênero para com a espécie, faz-se natural um questionamento: qual é o primórdio da linguagem?

1.2 Origem e evolução histórica

Na Grécia antiga, ao indicar a capacidade de distinguir o justo e o injusto tal qual de proferi-la, como condição para a linguagem, Aristóteles (1253), apontou o homem como único ser afortunado pela natureza com essa dádiva. Assim sendo, para o filósofo, a origem deste conceito de grande relevância para a linguística, estava atrelado ao surgimento do animal político homem.

Em caminho adverso, ao desassociar língua e linguagem, reconhecendo a comunicação não verbal, a vertente linguística recente precisa traçar um caminho consideravelmente maior rumo ao passado. Aqui, a aurora estaria localizada muito antes do homem começar a grunhir e pintar nas cavernas, sendo vinculada as mais diversas formas de vida.

Em conformidade com essa vertente, Trubilhano e Henriques (2014, p. 2 e 3) expõem:

[...] a comunicação não se circunscreve aos seres humanos. Ela existe entre os animais também. Todos sabem, por exemplo, quando um cão está alegre, pelo gesto de balançar a cauda, e sabem quando pretende demonstrar ferocidade, ao rosnar e mostrar os dentes. Também os golfinhos possuem larga aptidão para interagir com os humanos: [...]tais animais quando treinados, reconhecem certos gestos e executam os movimentos para os quais foram condicionados, em patente interação comunicativa com o seu treinador por meio do reconhecimento da linguagem gestual.

Todavia, embora existam teorias apontando que animais invertebrados, e até mesmo plantas, conseguem, de certa maneira, se comunicar, o que corrobora a tese de que a linguagem não é singularidade humana, capacidades ilustradas em filmes como a comédia norte americana de 1998, Dr Dolittle, em que um médico tem

a capacidade de dialogar com animais, ainda são apenas frutos de ficção, haja vista que, permanece sendo aptidão exclusiva da humanidade, a língua.

Essa exclusividade, se dá, conforme Vygotsky (2007), no fato da língua surgir do cruzamento da linguagem e do pensamento, ponto em que a linguagem se tornaria racional e o pensamento verbal. Nesse sentido seria essa o ápice da evolução da linguagem, conforme expõem Trubilhano e Henriques (2014, p. 2 e 3):

[...] é o meio comunicativo mais especializado que há, possibilitando ao ser humano formular e expor detalhadamente, por meio de códigos linguísticos, os pensamentos abstratos. Por conseguinte, o domínio da língua possibilita ao homem decodificar os códigos linguísticos que lhe são apresentados pelos outros falantes, assimilando as ideias expostas. Trata-se, portanto, do meio de comunicação mais complexo e eficaz que existe. Tão complexo que se levam anos para obter fluência em uma língua estrangeira. Tão eficaz que é utilizado pelo ser humano até mesmo para formular ideias consigo mesmo: pensamos em português, por exemplo. Não houvesse o domínio de qualquer língua nem sequer uma língua nativa, o desenvolvimento do raciocínio estaria restrito a outras formas de associações, que não as linguísticas, o que provavelmente imporá certos limites a formulação de ideias e planejamentos.

1.3 Tipos de linguagem

Tendo como requisito a mera comunhão entre os comunicadores em relação aos códigos empregados, a linguagem pode se dar por diversas formas. Assim sendo, os estudiosos da linguística, buscando facilitar sua observação, tendem a tipificá-la através da análise de certas características.

1.3.1 Linguagem não verbal

É o tipo de linguagem que não tem como meio o uso da língua, podendo ser ostentada através de, por exemplo, as cores num semáforo, o som de um alarme, um gesto com o polegar levantado ou pelo desenho de uma caveira em um vidro de veneno. Tem forte presença no meio jurídico através da linguagem corporal e da linguagem do vestuário.

1.3.1.1 Linguagem corporal

É aquela evidenciada por Machado de Assis (1997), nos expressivos “olhos de ressaca” de Capitu, que ao simplesmente se dirigirem a Escobar, teriam revelado a Bento indícios de uma suposta traição. Com enfoque na análise dos aspectos físicos, esse tipo poderia ser capaz de revelar traços de criminalidade, conforme Lombroso (apud TOLEDO e HENRIQUES 1999, p. 18):

[...] Nessa manhã de um soturno dia de dezembro, não foi apenas uma ideia o que tive, mas um relâmpago de clarividência. Ao ver o crânio do salteador Vihella, percebi subitamente iluminado como uma imensa planície sob um céu em fogo, a natureza do criminoso. Um ser atávico, reproduzindo os ferozes instintos da humanidade primitiva, dos animais inferiores. Assim podemos explicar (o criminoso) pelas enormes mandíbulas, ossos salientes das maçãs, arcos proeminentes dos supercílios, tamanho exagerado das órbitas, olhar sinistro, visão extremamente aguçada, nenhuma propensão a calvície, orelhas em alça, insensibilidade à dor, nariz tendendo a direita, falta de simetria geral. No comportamento, indolência excessiva, incapacidade de ruborizar, paixão por orgias – e desejo insano do mal pelo próprio mal. Vontade não apenas de tirar a vida da vítima mas também de mutilar-lhe o corpo, rasgar sua carne, beber seu sangue.

Embora tal teoria esteja superada, a análise da linguagem corporal se faz presente com bastante ênfase no meio jurídico. É o caso da análise gestual que, em depoimentos, interrogatórios e outros atos processuais, é capaz de influenciar decisões de juízes e jurados ao revelar a falsidade ou a veracidade dos relatos.

Ressalta-se ainda, a importância da linguagem gestual utilizada por surdos-mudos, intitulada no Brasil como LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, também pertencente a essa classificação.

1.3.1.2 Linguagem do vestuário

Desde o início da antiguidade, como na Roma antiga, as vestimentas sempre transmitiram mensagens. Especialmente com o uso de cores e escolhas de tecidos, os usuários dessas, conseguiam indicar seu poder aquisitivo e sua classe social para todos aqueles que meramente os vislumbrassem.

A cor vermelha, por exemplo, era relacionada a realeza, tendo inclusive motivado as expedições europeias a buscarem o pigmento para tingir tecidos destinados a nobreza. Já no Egito antigo, os adereços e, até mesmo, o hábito de pintar as unhas com cores eram utilizados com o objetivo de evidenciar o poder e distinguir classes.

O uso semelhante no âmbito jurídico, onde as peças de vestuário também traduzem informações indiciais das funções exercidas, como ocorre com o uso da toga, não trata de uma adição recente, tendo já uma forte presença nas antigas cidades-Estado italianas, conforme descreve Harvey (2003, p. 86):

[...] Como outras cidades-Estado italianas, Veneza gostava de imaginar-se uma Nova Roma, e a longa veste usada pelos venezianos notáveis era chamada de toga – mas era uma toga negra. [...] A partir dos 25 anos, tanto os patrícios quanto os cidadãos de segunda classe deviam vestir, no inverno ou no verão, em casa e na rua, a “toga”, ou “veste” negra. [...] Em 1498, um visitante de Milão notava que “ninguém sai à rua vestindo outro traje; é um estilo sem dúvida apropriado a pessoas sérias. Todos parecem Doutores em Lei.

Se antes em Roma, os postulantes aos cargos públicos, conforme narra Toledo e Henriques (1999) vestiam-se de túnicas na cor branca como indicio de pureza nas intenções, séculos depois a toga no meio jurídico, mesmo em um país tropical como o Brasil, ganha a cor negra a fim de simbolizar sobriedade e seriedade.

1.3.2 Linguagem verbal

É o tipo de linguagem que se dá por meio do uso de uma língua, podendo ocorrer na forma escrita ou falada. É normalmente utilizada nos mais variados meios, sendo evidenciada, por exemplo no meio jurídico em códigos, leis, petições, despachos, sentenças e nos mais diversos atos processuais. Dá-se em diferentes níveis, podendo ser classificada, conforme Trubilhano e Henriques (2014) como culta, coloquial e vulgar.

1.3.2.1 Linguagem culta

De vocabulário rico e com rigorosa observação das normas gramaticais, é a linguagem considerada padrão nas línguas, sendo de uso nas formas escritas e, com menor usualidade, na linguagem oral.

Por ser usada, normalmente, em ambientes científicos, diplomáticos e jurídicos, a linguagem variante padrão é o nível de linguagem tido como detentor de maior credibilidade e com maior riqueza de vocabulário.

1.3.2.2 Linguagem coloquial

É a linguagem tida como mais cotidiana, portanto, menos formal, com características de oralidade, disseminada pelos meios de comunicação em massa e com a relativização de disposições gramaticais.

1.3.2.3 Linguagem vulgar

Sua utilização normalmente se restringe a forma oral, com vocabulário limitado, admite-se gírias, despreocupação com regras gramaticais, especialmente de flexão verbal e nominal, amplamente empregada por pessoas de pouca instrução acadêmica.

1.3.3 Linguagem mista

Conforme Trubilhano e Henriques (2014, p. 3):

[...] verdade é que, em muitas situações, a comunicação se perfaz pelo uso concomitante de ambos os modos de linguagem, como ocorre, por exemplo, quando o falante gesticula, em meio a seu discurso, a fim de dar-lhe ênfase. O mesmo ocorre nas histórias em quadrinhos, aliando os desenhos às falas dos personagens. Nesses casos dá-se o nome de linguagem mista.

Pode ser observada em cartazes publicitários, nas mais diversas tirinhas humorísticas, em palestras, seminários, sendo bastante presente no dia a dia. É o tipo de linguagem normalmente empregado, por exemplo, pelos meios de telecomunicação (telejornais, telenovelas, programas de esporte), nos meios

acadêmicos e especialmente no meio jurídico, onde o uso da linguagem e das vestimentas caracterizam os juristas.

1.3.3.1 Linguagem Técnica

Comumente dotada de aspectos verbais e não verbais, é a linguagem aplicada pelos operadores das mais diversas ciências, objetivando uma potencialização na transmissão de conteúdos e criação de termos relacionados a matéria que tendem a superar barreiras temporais, regionais e, até mesmo, relacionadas a própria língua.

É o caso, no direito, das expressões e termos em Latim, que apesar de pertencerem a uma “língua morta” embasam vários conceitos atuais em diferentes meios jurídicos, no Brasil e no mundo. Nesse ramo, a linguagem técnica denomina-se Linguagem jurídica.

Consoante Trubilhano e Henriques (2014) “A linguagem jurídica não é outro fenômeno senão a manifestação da própria língua portuguesa, só que aplicada a uma área específica da ciência, com características próprias”. Nas palavras de Bittar (2011, p. 76):

[...] a linguagem é tão significativa para o universo dos acontecimentos jurídicos que, sem ela, determinados discursos nem sequer podem existir, de modo que as práticas jurídicas que deles derivam também se tornam impossíveis. Assim, na produção jurídica, o que é (existe) pode ser dito o exteriorizável e o exteriorizado (sentença passada em mãos do escrivão, norma publicada no Diário Oficial, despacho de expediente oficialmente lançado nos autos por funcionário público...) o que confere ao existir jurídico a qualidade de fato de linguagem, notadamente, um fato social; o que ainda não é (inexiste) não é estatuto jurídico definido (a sentença ainda não redigida o publicada pelo juiz é mero conjunto de intenções, a norma em projeto é mera especulação jurídica, o ato interlocutório não realizado é mera expectativa de acontecimento no curso do procedimento...)

Sendo assim, essa linguagem técnica aplicada ao meio jurídico, busca inerentemente não somente possibilitar, como também facilitar as mais diversas atividades forenses. Tem se levantado, no entanto, um possível teor antagônico

dessa, que ao adquirir caráter excessivo, passando a caracterizar o que vem sendo intitulado de “juridiquês”, pode se tornar um entrave ao andamento e ao acesso à justiça.

Findada a aclaração relativa a linguagem e seus objetivos resta, portanto, a fim de conseguir ponderar sobre o que é útil e o que é prejudicial no âmbito jurídico frente ao princípio do amplo acesso à justiça, primeiro elucidar: O que é o amplo acesso à justiça?

CAPÍTULO II – O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu texto prevê de forma explícita e implícita uma série de princípios que regem a aplicação do direito como um todo. Dentre esses, é possível observar o da inafastabilidade da jurisdição contido no texto do artigo 5º, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...);

Também denominado como princípio do acesso à justiça, esse alicerce do direito, não deve ser interpretado de forma restrita. Em consonância, dita Cavalcanti (2009, p. 14) “ultrapassa a simples esfera da possibilidade que tem o povo de usufruir dos serviços do Poder Judiciário”.

É o que pode ser visto ainda na Carta Magna, em seu artigo 3º, inciso I, que dita “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”. Aqui é possível assimilarmos que para a existência de uma sociedade justa, é necessário que esta permita o amplo acesso à justiça.

Deste modo, resta evidenciada a importância de, para a melhor compreensão do que é esse princípio, primeiro buscar elucidar o que ele garante e

suas peculiaridades, ou seja, o que é justiça, qual sua importância e como é possível acessá-la.

2.1 Conceito de Justiça

A doutrina majoritária divide justiça em dois conceitos: um objetivo e outro subjetivo. Enquanto o conceito objetivo trata da justiça, conforme elucida Godoy (2006, p. 2) “empregada para designar o Poder Judiciário e seus órgãos, incumbidos de dar solução justa aos casos que lhes são submetidos”, o conceito subjetivo varia de acordo com o local e o tempo em análise.

Para os egípcios, por exemplo, conforme relata Pedrosa (2010) era basicamente impossível separar o justo do divino, de modo que os seus representantes religiosos se apegavam a suposta capacidade única de interpretação da vontade divina para consolidar seu poder de decisão frente as mais diferentes lides.

Também bebendo da fonte mitológica, a sociedade grega tinha em seu conhecido e vasto panteão a Deusa Têmis. Essa divindade dispunha de uma aparência feminina, e três características visuais marcantes, conforme evidencia Pedrosa (2010, p. 103):

[...] possuía uma venda nos olhos, para não se deixar impressionar com as aparências dos contendores, decidindo com imparcialidade. A balança que trazia em uma das mãos simbolizava o equilíbrio nas decisões que tomava. A espada, na outra, dignificava a força da Justiça, caso se fizesse necessária.

Essa representação que se mantém até a atualidade como símbolo para ilustrar a ideia de justiça não foi, no entanto, a única contribuição dos gregos para a construção do que é justo. No ramo da filosofia, dentre as principais correntes de pensamento que tentaram alcançar a compreensão desse conceito, é possível destacar quatro helenísticas, sendo elas: a escola sofista, a escola socrática, a escola platônica e a escola aristotélica.

2.1.1 Escola sofista

Segundo narra Kerferd (2003, p. 9), existe uma espécie de “opinião pronta segundo a qual é de duvidar se os sofistas, como um todo, tenham contribuído com algo de importante para a história do pensamento”. Isso se dá devido a principalmente duas barreiras históricas. A primeira sendo a escassez de registros escritos de seus pensadores, e a segunda as populares críticas de Platão e Aristóteles a escola, que acabou anexando ao termo, que originalmente tinha o sentido de sábio, uma ideia de desonestidade intelectual.

No entanto, conforme pontua Pedrosa (2010), esses filósofos foram responsáveis por discutir e contestar todos os conceitos até então afirmados. Aqui justiça abandona uma suposta origem divina e/ou natural e passa a surgir da vontade humana. Nesse sentido, alguns dos pensadores dessa escola, segundo narra Bittar e Almeida (2010) acreditavam que a justiça era nada mais do que uma vantagem dos mais fortes.

2.1.2 Escola socrática

Em total oposição aos sofistas, o autor da celebre frase "Só sei que nada sei", conforme destaca Pedrosa (2010), afirmava que as leis possuíam um caráter constante e imutável. Para ele, segundo complementam Bittar e Almeida (2010, p. 102) a justiça devia ser buscada “com vista em um fim maior, o bem viver post mortem”.

2.1.3 Escola platônica

Conforme narra Fraser (2012), a justiça, especialmente para os antigos, ocupava frequentemente um lugar de destaque no panteão das virtudes sendo, por vezes idealizada como a virtude mestra, ou seja, como aquela que ordena todas as outras.

É o que vemos em Platão, na sua conhecida obra “A república”, que, ao definir justiça como o equilíbrio harmonioso entre coragem, temperança e sabedoria,

acaba por determiná-la como a virtude do cidadão e do filósofo, a mesma necessária para dirigir e guardar a *polis*.

2.1.4 Escola aristotélica

Consoante Pedrosa (2010, p. 26), Aristóteles, embora também considerasse e caracterizasse a justiça como virtude, diferenciava-se das ideias de seu mestre Platão ao “submeter à ideia de justiça às de igualdade e de proporcionalidade”.

Ainda como aponta Passos (2009, p. 98), o conhecido “pai da lógica” acreditava que “a justiça, enquanto virtude particular, nada mais é que uma virtude entre outras, ou seja, uma virtude de caráter ou ética entre outras virtudes de caráter”.

Importante ainda a associação entre as ideias de equidade e de justiça feita pelo pensador. Para ele, o último conceito só alcançaria sua totalidade quando se confundisse com o primeiro de modo a alcançá-lo como significado. Em conformidade, narra Passos (2010, p. 48):

[...]ter cada um aquilo que é exatamente igual ao que lhe cabe configura uma situação de justiça. Trata-se, portanto, de uma situação de igualdade na relação com o outro. Mas, tal igualdade não pode ser tomada em sentido absoluto. Com efeito, na relação entre partes desiguais, a distribuição de bens seria, em sentido preciso, desigual, se os bens fossem igualmente distribuídos.

Embora Aristóteles seja, em concordância com Pedrosa (2010, p.137), a “figura que encerra a época dos filósofos gregos”, suas ideias influenciaram quase todo o período que veio a ser conhecido como Idade Média. Seu racionalismo, inclusive respaldou grande parte dos dogmas cristãos, sendo de forte influência para a doutrina da igreja que viria a destacar os filósofos Aurélio Agostinho, mais conhecido como Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino.

2.1.5 Escola agostiniana

Agostinho, conforme indica Pedrosa (2010), se amparando em Platão, volta a vincular a ideia de justiça aos alicerces divinos. No entanto aqui, mesmo que em segundo plano, ocorre uma maior vinculação a justiça humana. É o que narra Godoy partindo da cosmovisão agostiniana (2006, p.3):

[...]a justiça humana seria a justiça dos homens, aplicada às leis por eles criadas e para as decisões da vida em sociedade. Por isto trata-se de uma justiça limitada e se restringe a um alcance imediato do espaço e do tempo, assim, restrita e falível. Já a justiça divina provinda não dos homens, mas de Deus, suplanta a humana tornando-se ilimitada porque advém da sabedoria ilimitada de Deus. Também é infalível, boa e justa porque advinda do Criador, porém, se desdobra na própria justiça humana já que a lei divina foi criada para os homens e assim, somente neste 4 sentido a lei dos homens também é divina, à medida que outorgada por Deus. A justiça divina onisciente e onipresente não confunde o que a justiça humana confunde, criando, às vezes, a desordem ou mesmo a injustiça.

2.1.6 Escola tomista

Influenciado pela filosofia aristotélica, Tomás de Aquino, conforme elucida Godoy (2006), explica a justiça não como um exercício do intelecto especulativo, mas sim como o hábito de dar a cada um o que é seu. Aqui, o direito positivo deve se moldar pelo direito natural e pelo direito divino, suas fontes de inspiração.

2.1.7 Escola kelseniana

Já para o também católico Hans Kelsen, segundo Godoy (2006, p. 1) “os critérios de ‘Justiça’ são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião”. Deste modo o jurista austríaco demonstra o normativismo como forte marca, ao, conforme Pedrosa (2010), afastar as questões morais das questões jurídicas.

2.1.8 Escola rousseauiana

Partindo de outra ótica, Jean Jacques Rousseau, conforme esclarece Pedrosa (2010), ao tomar como base a ideia do contrato social, responde a dúvida

sobre a natureza humana ao colocar o homem como um ser originariamente bom, que é corrompido pela sociedade”.

Nessa concepção, a ideia de justiça se distancia da relação com o direito divino. Ocorre, portanto, um desligamento em relação a ideia do credo. Sendo assim, nesse ponto, ela passa a ser limitada e regradada apenas pela teoria do *jusnaturalismo*, ou seja, a teoria que determina uma ideia universal de justiça, ou ainda, em outras palavras, o direito natural. É o que ilustra a interpretação de Godoy ao explicar (2006, p. 4):

[...]a “Justiça” não advém de uma ordem de Deus, de uma força metafísica ou de uma lei divina, mas dos próprios homens que sabem respeitar os limites de legislar segundo a natureza. O credo deixa de ser fundamento para a obediência, porque os direitos são elaborados por homens e para os homens afastando-se do sobrenatural.

2.1.9 Escola kantiana

Se aproximando da escola socrática, conforme indica Weber (2013), Kant reconhece a virtude como algo inerente ao ser, de modo a acreditar que o direito natural funcionaria como o fundamento racional da teoria do *juspositivismo*, ou seja, o direito positivo.

Em outros termos, para o filósofo prussiano todo indivíduo ao agir deveria tomar como bússola para se guiar os princípios morais e éticos, buscando, em concordância com o que expõe Pedrosa (2010) perseguir a paz perpétua como objetivo único.

Aqui o que é justo deve sempre se confundir e igualar a conduta praticada em acordo com os princípios morais naturais, de modo a ser possível querer exigir, sem cair em hipocrisia, que tal conduta adquira um caráter obrigatório e universal, ou seja, possa ser cobrada de todos desde que em contexto semelhante.

2.1.10 Escola hegeliana

Em desacordo, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, conforme Pedrosa (2010) sustenta uma teoria caracterizada pelo racionalismo e pela complexidade. Para o filósofo alemão, a justiça origina o direito e tem seu sentido construído pela realidade das leis e pela própria história.

2.1.11 Escola rawlsiana

Para John Rawls, a origem da justiça reside, conforme explica Pedrosa (2010, p. 27) no “momento hipotético da construção do contrato social, quando todos os homens estavam em idêntica situação”. Partindo disso, o filósofo americano busca resumir a ideia de justiça, relacionando-a diretamente com a ideia de equidade, dando-a um caráter essencialmente prático e aplicável.

Independente de qual conceituação se aproxime mais da verdade por trás da ideia inerente ao termo, é fácil perceber a importância dessa, tomando como prova a mera insistência dos diversos representantes da humanidade em tentar explicá-la.

Em Pedrosa (2010), a ideia de justiça se trata de um sentimento muito superior as palavras que a tentam definir. Aqui, o autor elenca a justiça como algo não só importante para a sociedade, como crucial para sua plena existência. Não fugindo disso, Serge-Christophe Kolm explana:

[...]Mesmo o mero valor instrumental da justiça não é uma contribuição pequena. Paz sem justiça é opressão, espoliação e violação da dignidade. A dignidade sem justiça promove guerras pelo que é devido por direito e pela liberdade. Somente a justiça permite o reino da paz e da dignidade

Sendo assim, resta evidente a importância da justiça, que ao ser pedra angular para a existência e manutenção dos demais direitos inerentes ao ser humano, deve ter a busca pela sua efetiva aplicação transformada em objetivo imperativo por toda e qualquer sociedade.

2.2 O acesso a justiça

Apresentados os conceitos inerentes a justiça e ressaltada a necessidade da sua busca, restam os seguintes questionamentos. São eles: o que é propriamente o acesso à justiça? Qual seu contexto histórico? Como ele deve se dar?

2.2.1 Conceito de acesso à justiça

Conforme De Seixas e Souza (2013, p.69) o acesso à justiça trata de tema “de alta complexidade em um país como o Brasil, uma vez que é alicerçado em profundas desigualdades sociais”. Deste modo a simples garantia de acesso ao judiciário não deve bastar e a interpretação mais alta deve se consolidar cada vez mais, como conceitua Mattos (2011, p.60):

[...]A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

No mesmo sentido, complementam ainda De Seixas e Souza (2013, p.69) “o acesso à justiça pode ser reconhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos, uma vez que é considerado o mais básico dos direitos fundamentais do ser humano”.

Uma vez conceituado, faz se importante a ressalva de que a mera existência da previsão legal do princípio não garante a efetivação prática dele, de modo que é preciso constantemente identificar quais são os obstáculos e removê-los.

2.2.2 Evolução histórica do acesso à justiça

Conforme já se encontra solidificado, em concordância ainda com Gomes Neto e Porto (2008), o acesso à justiça em sua interpretação mais ampla é

atualmente um direito humano fundamental que deve ser objeto constante de preocupação do Estado.

No entanto, primordialmente, como o Estado não exercia o poder de dizer o direito, ou sequer existia um conceito de poder estatal a situação era distinta. Neste período, só restava aos indivíduos recorrer a autotutela, ou em outros termos, em casos de conflito de qualquer tipo, os próprios indivíduos deveriam resolvê-lo, apelando muitas vezes para a força física em prejuízo da racionalidade.

Contudo, com o passar do tempo e o advento de diferentes sociedades, surgiram também os órgãos e autoridades responsáveis pela resolução dos conflitos. Frente a ser impossível datar qual foi a sociedade pioneira na modificação do modo de resolver a lide, embora imprecisa, podemos considerar a data de origem do acesso à justiça inerente a data de surgimento do primeiro órgão ou autoridade que buscou solucionar conflitos.

Já dentre as primeiras das quais se tem relato, podemos verificar uma preocupação em levar o acesso à justiça aos desafortunados. É o que pode ser verificado no Direito Mosaico, em que os valores sociais de solidariedade eram instigados por Moisés, como consta em Deuteronômio 15:7:

[...] Quando entre ti houver algum pobre de teus irmãos, em alguma de tuas portas, na tua terra que o Senhor teu Deus te dá, não endurecerá teu coração, nem fecharás a tua mão a teu irmão que for pobre

Com o tempo, as ações e os relacionamentos passaram a adotar uma visão cada vez mais coletiva, forçando o Estado a reconhecer os direitos e deveres sociais e, através de uma postura mais ativa, se propor a garanti-los. É o que Explicam Cappelletti e Garth (1988, p.10-11):

[...]à medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e os relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres

sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao cesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos [..].

Com início em 1965, surgiu um interesse mor relativo ao efetivo acesso à justiça no ocidente. Esse interesse levou a três ondas do movimento de acesso à justiça, conforme elucida Cappelletti e Garth (1988, p.31):

[...]Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

2.2.2.1 Evolução histórica do acesso à justiça no Brasil

A evolução do acesso à justiça em terras brasileiras foi tardia e inicialmente vagarosa. Até 1824, a constituição monárquica, conforme expõem De Seixas e Souza (2013, p.77) “não previa expressamente o direito de acesso à justiça em nem mesmo um de seus corolários”.

Essa situação só veio a mudar em 1946, quando o acesso à justiça aparece como direito constitucional, mesmo que ainda de modo restrito, pela primeira vez na Carta Magna de mesmo ano. Tal mudança, no entanto não se consolidou na realidade Brasileira, de modo que até mesmo a presença da garantia oscilou nas constituições federais seguintes.

Essa realidade só começou a mudar em 1980, onde movimentos sociais de acesso à justiça começaram a se intensificar, promovendo e estimulando a criação de leis. É o que relatam De Seixas e Souza (2013):

[...]os movimentos sociais de acesso à justiça começaram a se intensificar com as modificações legislativas, como por exemplo a Lei n. 7.019, de 1982, que criou o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável, e a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas com o intuito de tornar a Justiça mais acessível às pessoas.

Finalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, uma das mais completas do mundo em relação a garantias fundamentais e direitos, o acesso à justiça, embora ainda possua vários obstáculos na realidade brasileira, firmou-se como um princípio de vital importância no texto constitucional.

Concluída a explanação sobre essa importante garantia constitucional resta por fim a ponderação: Quando a linguagem auxilia e quando ela se torna obstáculo para o amplo acesso à justiça?

CAPÍTULO III – A LEGITIMIDADE DA LINGUAGEM NO AMBITO JURÍDICO

Para entender a real importância da linguagem técnica jurídica e esclarecer se essa atua de forma positiva ou negativa ao visar a validação do princípio do amplo acesso à justiça em sua forma mais ampla, é primeiro necessário ressaltar o Direito e a própria justiça a partir de uma cosmovisão social.

Em prol disso, se aproximando dos ensinamentos dos filósofos prussianos Karl Marx e Friedrich Hegel, dita Lyra Filho (2006, p. 99):

[...]Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

Partindo dessa evidenciada perspectiva, essa questão pode parecer, em uma primeira vista, de resolução consideravelmente fácil. Se a linguagem jurídica utiliza de formas e termos excludentes a uma grande parcela da sociedade, e tem se como estabelecido que para se ter acesso ao direito e, portanto, a justiça, faz se

necessária uma integração social, a primeira estaria em contramão ao princípio fundamental constitucionalmente resguardado, devendo, portanto, ser completamente abandonada.

3.1 A necessidade da linguagem jurídica

No entanto, não é preciso demasiado esforço para perceber que tal solução não trata de uma alternativa viável nos mais variados cenários, principalmente em um tão grandioso e abarrotado quanto o âmbito jurídico brasileiro. Basta, por exemplo, tomar conhecimento dos aproximados 80 milhões de processos que tramitavam em 2018 no Judiciário tupiniquim, segundo o relatório Justiça em Números de 2018.

Tendo em vista que, segundo o mesmo relatório, seriam necessários cerca de dois anos e meio sem nenhum novo litígio para zerar tal demanda, a inviabilidade de requerer o fim de uma linguagem técnica resta notória. Pois, mesmo que essa se distancie dos não estudiosos na área jurídica, ao reduzir longas explicações em termos compreensíveis, mesmo que apenas para os agentes do direito, é inegável a sua colaboração para a praticidade.

É o que explica o presidente da Associação dos Magistrados no Espírito Santo (Amages), Ezequiel Turíbio (GAZETA 2017, online), ao relatar que, embora seja um dever do juiz priorizar uma linguagem acessível e o mesmo opte até mesmo em certas ocasiões por traduzir a decisão ao réu, pelo fato do Direito transitar entre todas as ciências, se torna indispensável nesse o uso de termos técnicos.

Não bastante, aqueles que defendem não somente o uso da linguagem jurídica, como também a aplicação da sua forma verbal mais afluída, ressaltam como modo de defesa o contexto de sua aplicabilidade. Para esses, o destinatário alvo e o possível caráter persuasivo desse modo linguístico se tornam justificativas para seu emprego. É o que pode ser visto na declaração do Juiz Rafael Murad (GAZETA 2017, online):

[...]Trabalhamos com o convencimento. O advogado escreve tentando convencer o juiz, que escreve para convencer as partes de que aquele é o melhor caminho. Muita gente utiliza termos eruditos

como forma de mostrar maior conhecimento na argumentação. [...] Alguns termos são tão consagrados que se tornam óbvios para os operadores do Direito.

Tal posicionamento, no entanto, levanta dúvidas. Uma vez inseridos em um ambiente onde todos os operadores são supostamente dotados de grau considerável de conhecimento linguístico, e sendo possível uma abordagem objetiva e simples, o uso de termos e formas exageradamente eruditas seria realmente uma ilustre jogada persuasória?

Caso sim, essa valoração da erudição como instrumento argumentativo, em prejuízo a compreensão e acessibilidade de grande parcela da população, principalmente da mais carente e com menor acesso à educação, encontraria sentido o suficiente para se validar frente a uma garantia fundamental contrária?

Se estes forem os casos e tendo em vista que o juiz ao sentenciar se direciona as partes, qual a lógica encontrada em sentenças que precisam ser posteriormente “traduzidas” a essas pelos seus causídicos ou pelo próprio magistrado que as proferiu?

3.2 A necessidade de ser simples

Para Valdeciliana Andrade (GAZETA 2017, online), professora de linguagem jurídica da Faculdade de Direito de Vitória, muitos dos operadores do direito, ao elevarem a importância do ofício, esquecem dos seus papéis, enquanto defensores, promotores ou magistrados, como aproximadores ou distanciadores entre a justiça e a sociedade.

Para ela, essa abordagem exageradamente pomposa do discurso jurídico como algo essencialmente intocável, embora tenha certo caráter histórico, trata inegavelmente de um erro, tendo em vista que o lugar do direito deve encontrar-se sempre junto ao do povo.

Essa escolha pela simplicidade linguística como resposta para o problema jurídico em análise, no entanto, não é tão recente. Já em 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançou uma campanha que buscava incentivar os futuros operadores do direito e também aqueles em atividade a evitar verborragias gratuitas optando pela linguagem jurídica em sua forma mais simples.

Segundo a associação, essa simplificação seria medida chave para uma maior democratização do poder judiciário e para uma ampliação do acesso à justiça. Objetivando alcançar tal resultado, a campanha sugeriu medidas simples na prática rotineira, como a troca de expressões complicadas tais quais “ergástulo público” e “cártula chéquica” por exemplo, por expressões mais populares como cadeia e folha de cheque.

O juiz Rodrigo Collaço, presidente da AMB no ano de lançamento da campanha, ao ressaltar a dificuldade de interpretação da linguagem jurídica como um dos principais problemas do judiciário brasileiro, pontuava: “O Judiciário presta um serviço público que deve ser de fácil acesso a todo o cidadão a quem é destinado o nosso trabalho” (AMB 2017, online).

No entanto, mesmo passados 15 anos dos esforços da Associação dos Magistrados Brasileiros, o comentário contemporâneo a campanha, feito por Joaquim Falcão, diretor da Direito Rio em 2004, que apontava o poder judiciário como sendo inacessível por falar uma outra língua, continua extremamente pontual (AMB 2017, online).

3.3 A necessidade de ser popular

É o que evidencia a reportagem de janeiro de 2018 do jornal Nexo “Por que juízes, desembargadores e advogados falam tão difícil”. Aqui, o jornalista João Paulo Charleaux, ao comentar o julgamento televisionado, e rico em juridiquês, do recurso apresentado pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), aponta que poucos brasileiros foram capazes de

entender algo do que viram além do placar final de três votos a zero contra o antigo chefe do executivo brasileiro.

Ao responder à questão que dá título à entrevista, a professora de linguagem jurídica do Mackenzie, Ester Rizzi, aproveita para elucidar que o problema linguístico no âmbito jurídico, normalmente denominado de “juridiquês”, não se trata apenas do amplo emprego de vocabulários rebuscados ou meramente técnicos.

Para a professora, o problema encontra forma ainda nas constantes inversões na ordem das longínquas frases e no uso descomedido de adjetivos que acaba por gerar sentenças demasiadamente prolixas, o que resulta em uma sensação de distanciamento em quem as lê ou escuta.

A fim de combater esse distanciamento, vários operadores vêm apostando no emprego de uma linguagem, não somente mais simples e enxugada como também, aplicada de formas mais populares e distintas do padrão, possuindo por vezes um caráter coloquial.

É o caso do atual desembargador João Batista de Matos Danda, que em 2015 atuando como juiz convocado da 4ª turma do tribunal regional do trabalho da 4ª região, proferiu:

[...]três meses depois de iniciada a obra, o pedreiro caiu da sacada, um pouco por falta de sorte, outro pouco por falta de cuidado, porque ele não tinha e não usava equipamento de proteção. Ele, Itamar, ficou com pena e acabou pagando até o serviço que o operário ainda não tinha terminado. [...]Para julgar de novo, vou ler as declarações de todos mais uma vez e olhar os documentos. Pode ser que me convença do contrário. Mas pode ser que não[...]. Para mim está claro que Itamar é dono de um comércio e fez a sua casa, no andar de cima, sem contratar construtora, empreitando vários serviços conforme precisava e o dinheiro permitia. Lucas trabalhou lá, por alguns meses, mas acertavam preço pelos serviços, com pagamentos por semana. Não prometeram assinar a carteira e, pela forma como foi feito o trabalho, nem deveria. Em resumo, se Lucas não foi empregado de seu Itamar, não tem que receber os direitos do empregado[...]. No acidente teve culpa o trabalhador, que tinha equipamento e não usou e também o patrão, que deixou que Lucas trabalhasse na construção da sua casa correndo risco de se machucar.

Pela sua parte de culpa, Lucas já está pagando [...] Se a pessoa sofre um abalo, uma tristeza, um constrangimento ou uma dor, por culpa de outro, tem direito a receber uma indenização de quem lhe causou isso. Não é qualquer dorzinha que dá direito a uma compensação em dinheiro, mas a que o Lucas teve e tem, certamente, é de indenizar. [...]

Essa indenização serve para amenizar um pouco o sofrimento de Lucas, mas também serve para Itamar lembrar que tem obrigação de cuidar da segurança daqueles que trabalham na sua casa, mesmo quando não são empregados.

Não pode ser uma indenização tão pesada que vire um inferno para seu Itamar pagar; nem muito pouco, porque aí ele paga sem problemas e não se importa se amanhã ou depois outro acidente acontece em sua casa.

Lucas, por sua vez, não pode pretender ficar rico com a tragédia; mas também o dinheiro tem que fazer alguma diferença na sua vida. [...] (TRT 4ª REGIAO- ACÓRDÃO 0000869-29.2013.5.04.0241 RO- 2015, fls. 03 a 08)

Ou ainda da magistrada Patrícia Vialli Nicolini, da 1ª Vara Cível da comarca de Cambuí, que em 2018 ao proferir uma sentença em que julgava um pedido de indenização improcedente, optou por sentenciar em forma de poema, a fim de não só se aproximar do público como também de atrair sua atenção para uma problemática jurídica: a banalização do dano moral.

O coloquialismo, conforme evidencia o Juiz gaúcho Simões Neto (CORREIO FORENSE 2009, online) que também virou notícia após sentenciar em forma de poema fugindo dos padrões do “sisudo direito”, não trata, no entanto, embora possa ser entendido por alguns, de zombaria, possuindo, embora forma distinta, a mesma seriedade quanto ao teor do julgamento.

Contudo, embora a simplificação da linguagem em sua forma verbal através do enxugamento de termos e exploração de formas mais populares seja importante ferramenta para a aproximação do direito para com a sociedade, essa, infelizmente, ainda trata de ferramenta raramente utilizada.

Isso se dá, principalmente, pela origem do problema linguístico no meio forense. O qual, embora afete particularmente as classes sociais mais pobres com menos acesso à educação, alcança também até certo ponto, pessoas com grande nível de erudição que não estão inseridas no meio jurídico.

Evidenciado assim que, embora exista uma questão classista no emprego do juridiquês, ressaltada no prejuízo maior para aqueles que não possuem condição

financeira de contratar os serviços dos “interpretes jurídicos”, não se encontra nessa a origem da problemática.

Isto posto, a aurora desse distúrbio pode ser localizada já bastante cedo na esfera de formação dos futuros operadores do direito, chegando a se confundir, por vezes, com aspectos mais básicos e inerentes à própria edificação dos profissionais forenses.

É o que aponta o cantor, compositor, escritor e estudioso Ney Lopes em sua música Justiça Gratuita (Letras 2019):

[...]Felicidade passou no vestibular/ E agora tá ruim de aturar/
Mudou-se pra faculdade de direito/ E só fala com a gente de um jeito/
Cheio de preliminar (é de amargar)/ Casal abriu, ela diz que é
divórcio/ Parceria é litisconsórcio/ Sacanagem é libidinagem e
atentado ao pudor/ Só fala cheia de subterfúgios/ Nego morreu, ela
diz que é ‘de cujos’/ Não aguento mais essa felicidade/ Doutor
defensor/ (só mesmo um desembargador)
Amigação/ Pra ela é concubinato/ Vigarice é estelionato/ Caduquice
de esclerosado é demência senil/ Sumiu na poeira/ Ela chama de
ausente/ Não pagou a conta é inadimplente/ Ela diz, consultando o
código civil
Me pediu uma grana/ Dizendo que era um contrato de mútuo/ Comeu
e bebeu, disse que era usufruto/ E levou pra casa o meu violão/
Meses depois/ Que fez este agravo ao meu instrumento/ Ela, então,
me disse, cheia de argumento/ Que o adquiriu por usucapião/ (seu
defensor, não é mole não!) [...]

Conforme evidencia o samba ao utilizar da personagem Felicidade para representar os acadêmicos, os futuros operadores do direito tendem a se render aos moldes da linguagem jurídica em sua forma mais excessiva desde cedo nas suas formações acadêmicas.

Uma rendição completamente compreensível, tendo em vista as mais variadas doutrinas, jurisprudências e legislações com textos desnecessariamente complexos e confusos que se tornam quase que de imediato os objetos de estudo dos ingressantes nesse meio.

Assim como pelos incentivos constantes, muitas vezes nutridos de caráter avaliativo, já em seus primeiros períodos para transformar a linguagem utilizada, não

meramente em uma linguagem culta, mas sim em mais uma rica apenas em formas e termos jurídicos.

Tais imposições, embora em muitas ocasiões estejam nutridas de uma preocupação em integrar o acadêmico no âmbito profissional com maior facilidade, muitas vezes criam um aspecto de rigorosidade que mais colabora com um desnecessário senso de auto enaltecimento do que com um real efeito prático.

Esse auto enaltecimento, inclusive, promovido muitas vezes por professores com vasta atuação prática e ideias mais tradicionais quanto aos formalismos jurídicos, trata de excelente e óbvia prévia para o acadêmico de um judiciário que peca por se levar demasiadamente a sério.

“Pecado” este que supera a forma verbal exacerbada da linguagem e impõe não somente aos operadores do direito e aos aspirantes a tal função, como também a todos aqueles que se encontrem na necessidade de frequentar o meio forense uma espécie de código de conduta e vestimenta.

Ao iniciar pela construção típica dos tribunais, narra Abreu (2015, fls. 12/13):

[...]O ingresso no prédio, seja por qual for a entrada, está sempre acima do nível da rua. Para entrar, portanto, é preciso subir alguns degraus. As entradas são sempre controladas, quase um não-convite ao acesso. Pela entrada principal de acesso ao Tribunal de Justiça, aqueles que não possuem a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) devem passar por um detector de metais e seus pertences em uma esteira de raio-x. Tal diferença de nível de cena, bem como a necessidade de submeter-se a uma inspeção, marcam uma espécie de ritual para todos aqueles que adentram o fórum - da rua para o Tribunal, o momento da entrada evoca a demarcação de um estágio de separação, em que o indivíduo sai de um espaço profano e entra em um lugar sagrado. Conforme o papel e status deste indivíduo na cultura judiciária, tal ritual irá sacralizá-lo ou fazer com que ele se perceba mais profano ainda, envolvendo simbologias de poder próprias. [...]

Se, em partes, o que é levantado pela autora, como o controle das entradas e a revista dos visitantes e de seus bens, parece plausível e necessário ao

assumir caráter de medida de segurança, por outros, simbologias que tentam conferir ao ambiente forense um ar quase sagrado e potencialmente intimidador se mostram no mínimo curiosas em um ambiente que deveria buscar a priori ser acessível a todos que o procuram.

Essa ambientação, no entanto, acaba por ter sua relevância problemática diminuída ao se tomar conhecimento de medidas como as que proíbem a entrada de pessoas nos mais diversos fóruns pelo país embasadas no uso de “vestimentas imorais”.

Essa proibição tem como fundamento o inciso III do artigo 139 do código de processo civil de 2015, que, substituindo o também inciso III do artigo 125 do código anterior, ao considerar o juiz como dirigente do processo, o incumbe de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”

Se em uma primeira análise, a disposição legal parece válida e necessária para a manutenção da ordem, até pouco tempo não era preciso ir muito longe ao procurar casos reais de sua aplicabilidade ou fazer uma análise aprofundada desses para perceber o seu forte caráter arbitrário, segregacionista e, por tanto, inconstitucional.

Em setembro de 2015, por exemplo, conforme aponta matéria de mesmo ano do site Justificando, uma auxiliar de limpeza foi impedida de entrar nas dependências do âmbito forense por estar calçada com uma chinela de dedo. A justificativa dada pelo segurança ao barra-la, no entanto, não foi a de que a chinela atentava contra dignidade da justiça, mas sim de que a magistrada responsável não era muito simpática ao tipo de calçado em questão.

Recentemente algumas medidas vêm sendo tomadas com a finalidade de alcançar uma maior equidade nesse sentido. É o caso da recomendação em 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que às cortes considerem os costumes

da região de sua competência ao delimitar quais roupas podem ser utilizadas pela população ao entrar nos tribunais,

Ou ainda de disposições como as do inciso VII, artigo 6º do DECRETO JUDICIÁRIO N. 2923 /2011, onde um rol de vestimentas inadequadas é estabelecido, pondo fim a arbitrariedade, e ainda, estabelecendo como exceção ao rol os casos de urgências e/ou impossibilidades financeiras do visitante.

No entanto, mesmo com uma análise mais específica e regional, e com, supostamente uma proteção dos direitos dos mais necessitados, a questão continua a mesma: A regulamentação da vestimenta no meio jurídico busca realmente resguardar o meio forense, ou apenas é mais uma manifestação do preciosismo para com a linguagem jurídica só que em sua manifestação não verbal?

Calções, bermudões, shorts, camisetas regatas, minissaias, blusas com decote acentuado, chapéus e bonés, são realmente as vestimentas inadequadas em um país cujo clima tropical permitiu registrar em certas regiões máximas de 44° e de sensações térmicas alcançando os incríveis 81° em 2018? (G1 2018, online)

Independendo ainda do clima, dos casos de urgência e impossibilidades financeiras, supostamente resguardados, o uso dessas vestimentas tidas como inadequadas teria impacto tão prejudicial assim a justiça para justificar essa privação? Ou essa justificativa encontra respaldo meramente em uma tradição já ultrapassada e com um forte teor elitista em prejuízo de aspectos sociais e até mesmo puramente lógicos?

Pois, mesmo com as devidas ressalvas, é inegável que aos mais variados exemplos vexatórios amplamente divulgados que atingem até mesmo os operadores do direito, como no caso da advogada Priscila Costa Martins barrada pelo tamanho do seu vestido em 2017, conforme indica o Portal Stylus, grande parte da população se torna temerosa em ser próximo alvo, acabando por desistir muitas vezes da busca pelo ambiente jurídico.

Tal preciosismo ainda vai de encontro aos profissionais mais tenros do direito. Aqui, os ex-acadêmicos de baixa renda, muitas vezes bolsistas ou já carregando o peso de um financiamento, se veem em situação difícil ao terem para a prática de seu ofício a exigibilidade do uso de uma vestimenta completamente dispensável para o real exercício da profissão, mas que, dependendo da região e da qualidade, alcança facilmente valores superiores ao salário mínimo brasileiro.

A partir de todos esses aspectos evidenciados, a resposta para a ponderação sobre a viabilidade da linguagem técnica tende a ganhar uma forma cada vez mais nítida. Assim, pode-se determinar que essa, tanto em seu modo verbal, como no não-verbal, encontra sentido e possibilidade no meio jurídico. No entanto, finalmente, para alcançar sua aplicação ideal, é necessária a busca por uma forma de aplicação de caráter técnico, célere e principalmente, racional.

Pois, se a linguagem técnica é imprescindível e precisa se utilizar de termos e ritos próprios a fim de que se torne funcional no meio forense, para que essa não vá de encontro ao direito social de se participar com propriedade e discernimento da justiça, é questão puramente racional que se busque a popularização desses mesmos termos e ritos.

Esse projeto trata de uma caminhada longa e árdua, mas necessária, que se tornará muito mais fácil quando os operadores do direito aceitarem deixar a pesada mochila da vaidade para trás.

CONCLUSÃO

Ao abordar a problemática do alcance da linguagem no âmbito jurídico, o desenvolvimento do presente trabalho possibilitou, através de uma edificação do conceito e do objetivo da linguagem, bem como da amplitude da garantia constitucional do acesso à justiça, uma maior compreensão da natureza da linguagem técnica forense frente ao contexto da justiça social.

Iniciando com o esmiuçar da diferença entre língua e linguagem, através da conceituação dos termos, e passando por uma análise da origem e da evolução histórica desse, restaram elucidados, não somente seus diferentes tipos, como também, seu objetivo comum: comunicar.

Após, mediante uma investigação do conceito de justiça pelas principais escolas filosóficas, apurou-se também o direito ao acesso à justiça, assim como a evolução no modo pelo qual esse se deu no decorrer do tempo. Com maior ênfase no cenário brasileiro, entendeu-se que a interpretação atual válida para os limites desse direito é a mais ampla possível, tendo caráter de garantia constitucional.

Por fim, embora ainda exista muito o que se discutir sobre o tema, o presente trabalho alcançou seu objetivo, ao ponderar sobre o caráter da linguagem técnica jurídica, a percebendo como essencialmente necessária, mas sugerindo mudanças no modo de sua aplicação por demonstrar seu atual aspecto de óbice ao amplo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Antônio Suárez. **Gramática mínima para o domínio da língua padrão**. Ateliê Editorial, 2003.

AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica. **AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros**, 11 de ago. de 2005. Disponível em: <http://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/?doing_wp_cron=1555479302.1475870609283447265625>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

ARISTÓTELES. **Política** 1, 2, 1253. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf. Acesso: 01.12.2018.

BÍBLIA. V. T. Deuteronômio. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Frei João José Pedreira de Castro. 131 ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1.999. p. 231

BITTAR, C.E.B.; ALMEIDA, G.A. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. rev. aum. São Paulo: Atlas, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. Editora Saraiva, 2011.

BORBA, Francisco da Silva. **Pequeno vocabulário de lingüística moderna**. Companhia Editôra Nacional, 1976

BRASIL, Tribunal regional do trabalho da 4º região. **Acórdão nº 0000869-29.2013.5.04.0241 (RO)**. Redator: João Batista De Matos Danda. 23 de abr. de 2015, Acórdão. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/HAouwQidfCYCyJp0qD8EAw?&te=a+lei+n%C3%A3o+fixa+valores+para+cada+caso+e+o+juiz+tem+que+fazer+isso+com+bom+sensu.>>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 mar 2019.

CAZACU, Tatiana Slama. **Lenguaje y contexto**. GrijalboEdit., 1970.

CHARLEAUX, João Paulo. Por que juízes desembargadores e advogados falam tão difícil. **Jornal nexo**, 24 de janeiro de 2018. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/01/24/Por-que-ju%C3%ADzes-desembargadores-e-advogados-falam-t%C3%A3o-dif%C3%ADcil>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

CORREIRO FORENSE. Juiz gaúcho escreve sentença em forma de poesia. **Jusbrasil**, Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/737087/juiz-gaucho-escreve-sentenca-em-forma-de-poesia>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, v. 14, n. 1, 2013.

FRASER, Nancy. **Sobre justiça**. 2012. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38101551/DALQUA__G._FRASER__N._Sobre_justica.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553012424&Signature=0TTYCaOrpepR8o7hHEV4IPt6IXU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DSobre_justica_licoes_de_Platao_Rawls_e_I.pdf. Acesso em: 18 mar 2019.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GÊNESIS. In: **A BÍBLIA**: tradução ecumênica. São Paulo: Ave maria, 2010.

GODOY, Sandro Marcos. O QUE É JUSTIÇA?. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 2, n. 2, 2006.

GOIÁS. Decreto nº 2.923, de 07 de outubro de 2011. **Jusbrasil**: Seção I do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 7 de Outubro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/31279311/pg-7-secao-i-diario-de-justica-do-estado-de-goias-djgo-de-07-10-2011?ref=next_button>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

GOMES NETO, José Mário Wanderly; PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Análise sóciojurídica do acesso à justiça: as implicações do pluralismo jurídico do acesso à ordem jurídica justa. **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, p. 133-182, 2008.

HARVEY, John. **Homens de preto**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

JUIZA faz sentença em forma de poema com objetivo pedagógico. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG**, 14 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiza-faz-sentenca-em-forma-de-poema-com-objetivo-pedagogico.htm>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

KERFERD, George Briscoe. **Movimento sofista (O)**. Edições Loyola, 2003.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. Tradução Jefferson Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000

LOPES, Nei. **Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/nei-lobes/2001837/>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. **Dom casmurro**. Ediouro-Publifolha, Rio de Janeiro-São Paulo, 1997.

MARTINET, André. **Estudios de sintaxis funcional**. Editorial Gredos, 1978.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MONTEIRO, Paloma Abreu. **O corpo nos rituais jurídicos: cultura, vestimenta e tatuagem nos Tribunais do Júri e Varas Criminais do Rio de Janeiro**. 2015.

NASCIMENTO, Edmundo Dantés. **Linguagem forense: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro**. 12. ed. rev.eatual., São Paulo: Saraiva, 2010.

OAB se manifesta sobre regra de trajés. **Portal Stylo**, 13 de abr. de 2017. Disponível em <<http://www.portalstylo.com.br/noticia-1500510948-oab-se-manifesta-sobre-regra-de-trajes>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

PASSOS, Jorge RC. Justiça e equidade em Aristóteles. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, 2009.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. Lumen Juris, 2006.

REGRA sobre roupa para entrar em tribunais deve considerar costume local. **RevistaConsultor Jurídico**, 07 de jul. de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-07/regra-roupa-entrar-corte-considerar-costume-local>> . Acesso em: 20 de abr. de 2019.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. Cultrix: São Paulo, 1975.

SENSAÇÃO térmica chega a 81°C em Antonina, diz Simepar. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/12/18/sensacao-termica-chega-a-81oc-em-antonina-diz-simepar.ghtml>>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

TOLEDO, Regina Damião; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico** . Editora Atlas SA, 1999.

TRINDADE, Renata Severo. Língua e linguagem como organizadoras do pensamento em Saussure e Benveniste. **Entretextos**, v. 13, n. 1.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem jurídica e argumentação: teoria e prática** . Editora Atlas SA, 2014.

WEBER, Thadeu. Direito e justiça em Kant. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, n. 1, p. 38-47, 2013.